Habeas Corpus nº 0045238-66.2025.8.19.0000

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA GERAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Paciente: ILAN DE SOUZA MARTINS
Autoridade coatora: JUIZO DE DIREITO DA 34ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL
Relator: DESEMBARGADOR PETERSON BARROSO SIMÃO

A C Ó R D Ã O

***HABEAS CORPUS*. CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. FURTO SIMPLES. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.**

O paciente se encontra custodiado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal. Na audiência de custódia, a prisão em flagrante foi convertida em prisão preventiva.

No caso em exame, imputa-se ao paciente o delito de furto simples, cujo preceito secundário não prevê pena superior a quatro anos. Ademais, trata-se de crime sem violência ou grave ameaça.

Não obstante ostente outras anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais, nenhuma se adequa ao inciso II, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, tendo em vista que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decisão que concedeu a liminar, deve ser confirmada a determinação de liberdade provisória, mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão ali indicadas, previstas nos incisos I e III do artigo 319, do CPP.

Constrangimento ilegal configurado. Decisão reformada.

CONSOLIDAÇÃO DA LIMINAR. CONCESSÃO DA ORDEM.

PETERSON BARROSO SIMAO:15631 Assinado em 30/07/2025 11:10:06
Local: GAB. DES PETERSON BARROSO SIMAO

A C O R D A M os Desembargadores da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade, em CONCEDER A ORDEM, confirmando-se a liminar, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado em favor de ILAN DE SOUZA MARTINS, apontando-se como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA 34ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DA CAPITAL.

A impetrante alega, em síntese, ausência de requisitos para a prisão preventiva, ilegalidade da prisão, falta de motivação concreta, violação aos princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da presunção de inocência, necessidade de impor medidas cautelares alternativas. Dessa forma, requer:

> " Por todo o exposto, requer a Defensoria Pública, no exercício de suas funções institucionais, que seja concedida a ordem para conceder a revogação da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente.
> Por fim, nos termos do artigo 108, inciso III, da Lei Complementar 80/94, certifica que as cópias anexadas a esta peça são autênticas.
> Nestes termos,
> Pede deferimento."

Liminar deferida no index 16.

Informações prestadas pela autoridade coatora (index 39).

Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação da ordem (index 47).

É o relatório. Passo à fundamentação.

VOTO

O *habeas corpus*, nos termos do art. 5º, LXVIII, da CF/88, tem cabimento "*sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder*".

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

Cuida-se de ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não se prestando a analisar questões que demandam o revolvimento de provas, exigindo prova pré-constituída do direito alegado, devendo a parte demonstrar de maneira inequívoca a pretensão deduzida e a existência do evidente constrangimento ilegal.

Da análise do processo originário nº 0826056-58.2025.8.19.0001, verifica-se que o paciente se encontra custodiado pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 155, *caput*, do Código Penal.

A denúncia oferecida pelo *Parquet* foi lavrada nos seguintes termos (index 180972062):

> "Na data de 03 de março de 2025, por volta das 23 horas e 55 minutos, na Rua João Ventura, altura do nº 14, na saída do sambódromo, Catumbi, nesta cidade, o DENUNCIADO, com consciência e vontade, subtraiu, para si ou para outrem, coisa alheia móvel, isto é, 01 (um) aparelho celular Samsung A55, no valor aproximado de R$ 2.000,00 (dois mil reais), de propriedade da vítima Robert Wagner Gomes Maciel, conforme registro de ocorrência de index 176221064.
> Na ocasião, a vítima se encontrava próximo à saída do sambódromo mexendo no celular quando o DENUNCIADO arrebatou o aparelho celular da vítima. Prontamente a vítima solicitou apoio da guarnição policial que logrou êxito em capturar o DENUNCIADO.
> Após a captura, a vítima reconheceu de forma precisa o aparelho celular encontrado de posse do denunciado como sendo de sua propriedade, bem como reconheceu o DENUNCIADO como sendo o autor da subtração.
> O bem foi recuperado na posse do DENUNCIADO.
> O crime de furto restou consumado eis que ocorreu a inversão da posse.
> Diante dos fatos o DENUNCIADO foi encaminhado para a Delegacia Policial.
> Assim agindo, está o DENUNCIADO incurso nas sanções do artigo 155, *caput* do Código Penal."

Nesse contexto, percebe-se que assiste razão à impetrante. Isso porque, não obstante a decisão impugnada esteja ancorada na existência de indícios suficientes de autoria e prova da materialidade do crime de furto, bem como aponte a necessidade de imposição da custódia para evitar a reiteração criminosa, não se constata, na hipótese dos autos, a presença dos requisitos previstos pelo artigo 313 do Código de Processo Penal, para decretação da prisão preventiva.

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

No caso em exame, imputa-se ao paciente o delito de furto simples, cujo preceito secundário não prevê pena superior a quatro anos. Ademais, trata-se de crime sem violência ou grave ameaça.

Não obstante ostente outras anotações em sua Folha de Antecedentes Criminais (index 176257391), nenhuma se adequa ao inciso II, do artigo 313, do Código de Processo Penal.

Dessa forma, concluo que estão ausentes os requisitos da prisão preventiva e a situação econômica da paciente recomenda a concessão de liberdade provisória sem fiança (art. 350, CPP), mediante o cumprimento das obrigações dos artigos 327 e 328, do CPP.

Tendo em vista que permanecem inalterados os motivos que ensejaram a decisão que concedeu a liminar, deve ser confirmada a determinação de liberdade provisória, mediante o cumprimento das medidas cautelares diversas da prisão ali indicadas, previstas nos incisos I e IV do artigo 319, do CPP.

Nesse sentido:

> "Ementa. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO. CRIME SEM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PENA MÁXIMA ATÉ QUATRO ANOS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. ARTIGO 313 DO CPP. LIMINAR CONFIRMADA. ORDEM CONCEDIDA.
> I. CASO EM EXAME
> 1. Paciente preso em flagrante em 17/04/2025 e denunciado pela prática da conduta típica prevista no artigo 157, caput, do Código Penal.
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
> 2. Verificar se estão presentes os requisitos legais autorizando a constrição preventiva.
> III. RAZÕES DE DECIDIR
> 3. A hipótese é de concessão da ordem.
> 4. A prisão preventiva constitui medida cautelar excepcional, admissível quando satisfeitos os pressupostos do art. 312, CPP e atendidos os requisitos objetivos autorizadores previstos no art. 313 da mesma lei adjetiva.
> 5. O paciente responde pela prática de delito patrimonial - furto simples -, perpetrado sem violência ou grave ameaça à pessoa.
> 6. Trata-se de tipo penal cujo preceito secundário não prevê pena privativa de liberdade superior a quatro anos, nos termos impostos pelo inciso I do artigo 313 do CPP.
> 7. Nesse cenário, conquanto ostente outras anotações em sua FAC, em nenhuma há indicação de definitividade apta à

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br

constatação de reincidência, assim inatendido o requisito previsto no inciso II do mesmo dispositivo legal.
8. Prisão relaxada mediante o cumprimento das medidas cautelares previstas nos incisos I e IV do artigo 319, do CPP, nos termos da decisão liminar.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Concessão da ordem. Confirmados os efeitos da liminar deferida.
(0038082-27.2025.8.19.0000 - HABEAS CORPUS. Des(a). MARCIUS DA COSTA FERREIRA - Julgamento: 05/06/2025 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL)"

Por tais motivos, voto pela **CONCESSÃO DA ORDEM**, **confirmando os efeitos da liminar deferida, para deferir ao paciente a concessão de liberdade provisória, sem fiança, mediante o cumprimento das obrigações dos artigos 327 e 328, do CPP, além das seguintes medidas cautelares (art. 319, I e IV, CPP): a) comparecimento mensal em juízo; b) proibição de mudar de endereço ou de se afastar da comarca em que reside por mais de oito dias sem expressa autorização judicial.**

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargador **PETERSON BARROSO SIMÃO**
Relator

Secretaria da Segunda Câmara Criminal
Palácio da Justiça – Fórum Central – Lâmina IV
Beco da Música, nº 175, sala 102 - Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-090
Tel.: + 55 21 3133-5002 – E-mail: 02ccri@tjrj.jus.br